GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO	***:***	***Ortom Indústria Textil Ltda.***
ENDEREÇO	***:***	***Ortofen 02 – Jd Brasil – CEP:18540-000 - Porto Feliz/SP.***
PAT Nº	***:***	***20202906301110***
DATA DA AUTUAÇÃO	***:***	***08/12/2020***
CAD/ICMS	***:***	***---------- C.N.P.J: 04.890.798/0001-45***

DECISÃO Nº 2022.09.25.01.0009/TATE/SEFIN

1. Deixar de reter e recolher o **ICMS-DIFAL** na origem. 2. Convênio ICMS 93/2015 c/c EC 87/2015. 3. Com defesa. 4. Infração não ilidida. 5. Auto de infração procedente. 6. Extinção parcial do crédito tributário pelo pagamento.

1 – RELATÓRIO

Consta na peça básica que o sujeito passivo promoveu circulação de mercadorias, através da NFe 8153 de 23/10/2020, destinadas a não contribuinte em Rondônia, não retendo nem recolhendo o ICMS-DIFAL na origem. Infração por descumprimento de obrigação fiscal principal capitulada nos artigos 269; 270, I, "c"; 273; e 275, todos do Anexo X do RICMS/RO (Dec. 22721/18), com multa cominada de acordo com o Art. 77, inciso VII, alínea "b-2", da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20202906301110 - Orton Ind Textil Ltda		
ICMS	R$	3.696,00
MULTA 90% do valor do imposto	R$	3.326,40
JUROS	R$	-
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R$	-
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$	7.022,40

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal através do AR BZ039004839BR em 23/02/2021 (fl. 22), apresentando defesa tempestiva em 10/03/2021 (fls. 20 a 21), deste PAT.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Alega a defesa que a empresa, após a notificação do auto de infração, promoveu o recolhimento da multa, gerando DARE com valor superior ao devido, sendo orientado para compensar com o DARE do imposto que, ainda não havia pago. Assim, compensou o valor R$ 1.765,00 do pagamento a maior, com o DARE do imposto, juntando comprovação dos pagamentos para que o processo seja arquivado.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O contribuinte foi autuado por que deixou de destacar e recolher o ICMS-DIFAL na origem. Constatado na entrada do Estado, Posto Fiscal de Vilhena/RO. Assim, efetivou a autuação exigindo o valor do tributo devido da operação e penalidade na forma do art. 77, VII, "b-2" da Lei 688/96. Infração capitulada na peça básica, artigos 269; 270, I "c"; 273; e 274, todos do Anexo X, do RICMS/RO (Dec. 22721/18).

Penalidade indicada na peça básica, artigo 77, inciso XI, alínea "e" da Lei 688/96.

> *Lei 688/96.*
> *Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15);*
> *(---)*
> *VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)*
> *(---)*
> *b) multa de 90% (noventa por cento):*
> *(---)*

> *2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;*

O sujeito passivo cientificado da autuação, efetivou o recolhimento da multa (fl. 25-verso), com valor superior ao que devido, por erro de cálculo do sistema, reduzindo apenas 10% do valor quando o correto seria de 50% de redução da multa. Em contado foi orientado para abater o valor de R$ 1.765,00 (Pgto a maior) do valor do imposto que ainda não havia pago. Consta no sistema SITAFE a compensação registrada. Contudo, considerando que os pagamentos realizados de R$ 3.831,78 e R$ 2.827,83, não alcançaram a totalidade do crédito tributário corrigido, conforme relatório fiscal de fls. 30 e 31-versos, constando esclarecimento acerca dos pagamentos realizados, da compensação e apurando saldo remanescente de R$ 199,75 em valor principal original do imposto, a ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Assim, compreende-se que o auto de infração é **procedente**, **considerando extinto os valores já pagos** e, sendo **devido o valor remanescente de R$ 199,75 (cento e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), conforme consta em fls. 32 e 33**.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração, e declaro **devido** o crédito tributário remanescente no valor de R$ 199,75 (cento e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos).

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, conforme previsto no Art. 127-B, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2022.

NIVALDO JOÃO FURINI

JULGADOR